

DIREITOS DE PERSONALIDADE: O DIREITO À IDENTIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

PERSONALITY RIGHTS: THE RIGHT TO IDENTITY AS FUNDAMENTAL LAW

Aline Alves Farias¹

Iuri Bolesina²

Resumo: No presente estudo foi objetivado analisar separadamente e em conjunto a relação dos direitos de personalidade, direito à identidade e direitos fundamentais. Sendo assim, no primeiro item foi analisado brevemente os direitos de personalidade. Em seguida tratou-se dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana, o porquê de os direitos de personalidade serem considerados direitos fundamentais. Por fim, foi abordado de forma um pouco mais aprofundada o direito à identidade, juntamente de suas características e a sua íntima relação com os demais direitos tratados anteriormente. Em conclusão tem-se que o direito à identidade deveria ser reconhecido como pertencente do grupo dos direitos de personalidade e também como direito fundamenta, observando a sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Personalidade. Identidade

Abstract: In the present study there was aimed to analyze separately and together the relation of the personality's rights, right to the identity and basic rights. Being so, in the first item there was briefly analyzed of the personality's rights, the whole course been passed so that they could be recognized and at present protected. Next it was the question of the basic rights and of the beginning of the human dignity, it why of the personality's rights were considered basic rights. For end, it was boarded in the form a little more deepened the right to the identity, together of his characteristics and his intimate relation with the too right ones treated previously. In conclusion it has been that the right to the identity should be recognized how pertaining of the group of the personality's rights and also like straight it substantiates, observing his relation with the beginning of the dignity of the human person.

Keywords: Fundamental rights. Personality. Identity.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto para o presente estudo foi o direito à identidade enquanto um direito de personalidade e se o mesmo detém caráter de direito fundamental, sendo cada direito analisado com suas características, e natureza jurídica.

Nestes aspectos tem-se o problema do presente estudo é: Quais os contornos do direito fundamental à identidade enquanto direito da personalidade? Tem-se por objetivo geral

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Meridional IMED. E-mail: line.alvesf@gmail.com

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional - IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado. Coordenador e Professor do Curso de Direito na Faculdade Meridional - IMED. Endereço eletrônico: iuribolesina@gmail.com

averiguar quais os delineamentos do direito fundamental à identidade enquanto um direito de personalidade.

No primeiro tópico do presente artigo tem-se de forma bastante breve o reconhecimento dos direitos de personalidade, em seguida consta os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e como os direitos de personalidade devem ser considerados direitos fundamentais e, no terceiro tópico é abordado mais especificamente o direito à identidade de gênero, juntamente com as suas particularidades.

A metodologia abordada na pesquisa do presente estudo foi o dedutivo, onde através de uma lógica, foi sucedendo-se o aprofundamento, iniciando nos direitos de personalidade como direitos fundamentais e chegando no direito à identidade relacionada aos direitos de personalidade e fundamentais. No que se refere à técnica de pesquisa, se utilizará da bibliográfica indireta, usufruindo de referências doutrinárias publicadas em documentos científicos, como obras doutrinárias, artigos, periódicos e revistas, dentre outras, dessa forma, pretende-se recolher informações e adquirir conhecimento acerca do tema.

2 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Pensar em direitos de personalidade parece algo de difícil compreensão, entretanto, na percepção de Schreiber (2014, p. 5), “direitos considerados essenciais à condição humana, direitos sem os quais “todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, ao ponto de se chegar a dizer que se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa” nos traz uma breve e sucinta, porém valorosa definição que consegue formular em uma frase a tamanha importância dos direitos de personalidade nos dias atuais.

Os diferentes modos de pensar, agir e sentir que o homem possui é o que vai, ao longo da vida, construir a sua personalidade, que é a essência da pessoa, o que a pessoa tem de único. Personalidade essa que deve ser resguardada pelo Estado e respeitada por todos, independentemente de como seja. Cada ser humano terá uma personalidade própria, diferente de todos os outros seres do mundo; podem haver personalidades semelhantes, características que deixam as pessoas parecidas, até mesmo iguais fisicamente, mas nenhuma personalidade será igual.

É pertinente trazer a distinção sobre duas personalidades, as quais não são parecidas e podem ser muito confundidas. A primeira é a personalidade jurídica, a qual confere ao indivíduo o direito de ter direitos; de ser titular de direitos e deveres. A personalidade humana é a que

torna os seres humanos pessoas únicas e irrepetíveis, ou seja, cada pessoa com a sua personalidade única e exclusiva.

Tepedino (2008, p. 27-29) fez a tão necessária distinção entre “ter” e “ser”, onde todos os direitos atrelados à personalidade não se encaixariam no termo “ter” e sim de “ser”, isto é, já que os mesmos fazem parte do direito subjetivo de cada indivíduo, atrelados à relação de domínio, tal consideração os tornaria mais compatíveis. A personalidade agora seria tratada como um conjunto de atributos inerentes e indispensáveis à pessoa humana e também seria identificada como um fato natural.

A personalidade não deve ser confundida com a capacidade, sendo essa a medida jurídica da personalidade, que vai ser analisada rigorosamente pelo entendimento técnico-jurídico (CANTALI, 2009, p. 64). O que diferencia capacidade de personalidade é o fato de todos serem possuidores de uma personalidade plena desde o momento do nascimento com vida, como instrui o artigo 2º do Código Civil, já a capacidade, que é adquirir esses direitos e conseguir exercê-los independentemente de representante, tutor ou curador, como consta no Código Civil Brasileiro, pode ser ela plena ou limitada para alguns.

Direitos de personalidade são aqueles inerentes à pessoa, que o indivíduo já nasce possuindo e vai os deter até o fim de sua vida, deste modo, esses direitos não são o meio termo ou apenas uma fração de direito. Entretanto tem-se a constante discussão acerca da concretização desses direitos que são debatidos diariamente, em busca também, não apenas do reconhecimento e concretização, mas sim da aplicação desses direitos de personalidade. Conforme descreve Anderson Schreiber (SCHREIBER, 2014, p. 5) “os direitos de personalidade eram absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis”.

Compreende-se que personalidade não é apenas um direito agora resguardado pelos códigos e normas, mas sim um valor fundamental que deve ser desfrutado como um direito mínimo necessário e imprescindível a toda e qualquer pessoa humana, já que é a partir da aplicação desse direito que se adquirirá e serão defendidos os demais bens essenciais pertencentes à pessoa humana, no aspecto físico, moral e intelectual.

A legislação mesmo tendo um rol de direitos de personalidade, é entendido que o mesmo é exemplificativo e que os direitos não presentes no texto estão resguardados da mesma maneira que os citados, conforme os enunciados de número 4, 139, 274 e 403 da Jornada de Direito Civil³ os quais dão uma maior explanação acerca do entendimento de alguns tópicos,

³ 4 – Art. 11: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

esclarecem que tal conhecimento faz com que a tutela desses direitos se torne bastante flexível em relação a proteção e aplicação desses direitos.

Em 2017 ainda se tem uma grande controvérsia nas doutrinas brasileiras, a qual seja que os direitos de personalidade para alguns, são nada além de direitos civis, entretanto, para outros, esses direitos devem ser enquadrados nos direitos fundamentais por serem essenciais para a condição humana equiparados pelo direito à dignidade da pessoa humana. Controvérsia que será tratada no próximo tópico deste que segue.

3 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE VINCULADOS A DIGNIDADE HUMANA: OS DIREITOS DE PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

De acordo com Marmelstein (2014, p. 16) a dignidade é violada sempre que a pessoa for rebaixada a um mero objeto, em outras palavras, sempre que a pessoa for descaracterizada e não mais tratada como um sujeito de direitos. Ingo Sarlet tem uma concepção de dignidade que é muito oportuna trazer, qual seja:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (2011, p. 73).

Conforme esclarece Cantali (2009, p. 86-88) a Dignidade Humana está localizada no centro da personalidade do homem pelo fato dos Direitos de Personalidade serem uma expansão da própria dignidade, uma vez que está inserida profundamente dentro do homem e de sua

139 – Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

274 – Art. 11: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

403 – Art. 15: O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.

dignidade. Graças a essa afirmação, tem-se a conclusão que o princípio da Dignidade Humana constrói a cláusula geral de proteção e promoção da personalidade humana.

Para se ter um conceito e um entendimento bastante satisfatório acerca dos Direitos Fundamentais, é preciso saber que eles são o centro de uma grande interligação de cinco elementos, os quais são: norma jurídica, dignidade da pessoa humana, limitação de poder, Constituição e democracia; relacionando todos os elementos tem-se o que se pode dizer ser Direitos Fundamentais (MARMELSTEIN, 2014, p. 17-18).

Esses direitos se relacionam diretamente com o Princípio da Dignidade Humana porque sem esses Direitos Fundamentais, não se tem uma vida digna, no entendimento atual contemporâneo do que se tem por vida digna, e vice-versa e sem o mínimo de dignidade não é possível ter a concretização desses direitos.

É bastante apropriado aprofundar sobre os direitos fundamentais os quais são de forma breve, um conjunto de direitos reconhecidos na esfera do direito constitucional e todos eles advêm dos direitos humanos e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Entende-se também que os direitos fundamentais são reconhecidos apenas nacionalmente através da Constituição Federal diferentemente dos direitos humanos que são aqueles de caráter internacional (SARLET, 2015, p. 29).

Os direitos fundamentais são aqueles que possuem um conteúdo e uma fundamentação de cunho moral, abrindo assim, um leque de variados direitos relacionados à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à assistência aos desamparados, ao transporte, ao voto, dentre outros direitos (SARLET, 2015, p. 45-47).

Uma conexão bastante importante que existe entre os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana é o fato de estarem intimamente ligados no íntimo do que é conhecido por dignidade da pessoa humana. Os direitos que são caracterizados como fundamentais só são tidos como fundamentais pelo fato de decorrerem da dignidade da pessoa humana, ou seja, os direitos fundamentais estão dentro do atual entendimento sobre dignidade, ou seja, são oriundos da mesma.

Direitos fundamentais podem ser divididos em dois grupos para que tenha uma melhor compreensão com relação à abrangência dos mesmos. Existem os direitos fundamentais formais e os materiais e, de forma bastante breve, os formais são aqueles que estão escritos na Constituição Federal de 1988 e que podem (aqueles chamados de formais e materiais) ou não (os que são exclusivamente formais) ter uma ligação direta com a dignidade da pessoa humana; os materiais são aqueles que obrigatoriamente têm um vínculo direto de conteúdo com a

dignidade da pessoa humana, podendo ou não estarem escritos na Constituição como também os que estão presentes em outros lugares (CARVALHO, 2010, p. 758-759).

Outra característica bastante importante dos Direitos Fundamentais é o fato de haver alguns Direitos Fundamentais que são explícitos e outros implícitos, em outras palavras, explícitos são aqueles que estão escritos em algum lugar, seja na Constituição ou não; os direitos Fundamentais implícitos são os que não estão escritos, entretanto eles têm o mesmo significado que os explícitos, apenas não estão escritos como os explícitos estão, por exemplo, o direito à identidade que é um direito que deve ser considerado Direito Fundamental, porém não está sequer escrito na Constituição Federal e o Código Civil de 2002 (SARLET, 2015, p. 85-86).

Uma associação bastante importante que deve ser feita é com relação à existência dos Direitos Fundamentais materiais implícitos que são na verdade disposições ou normas constitucionais com matéria de Direito Fundamental e que são intimamente ligados à Dignidade da Pessoa Humana, ou seja, são Direitos Fundamentais, apenas não estão escritos como os explícitos, mas todos eles têm, ou deveriam ter igual proteção devido ao seu vínculo imediato com a dignidade da pessoa humana.

Os Direitos de Personalidade se enquadram em meio a essa discussão pelo fato de possuírem características que os assemelham aos Direitos Fundamentais materiais uma vez que estão ligados diretamente à Dignidade da Pessoa Humana e muitos deles já estarem positivados na Constituição Federal. Todos os direitos de personalidade, na verdade são direitos fundamentais materiais, sendo alguns expressos (privacidade, honra, integridade física) e outros implícitos (afeto, identidade).

Inclusive Miranda (2000, p. 216) entende sobre o tema que “[...] o direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade” sendo assim, ele utiliza de direitos fundamentais relacionando-os para assim conseguir uma maior clareza acerca dos direitos de personalidade.

Direitos fundamentais e direitos de personalidade podem ser considerados equivalentes em razão da sua direta e imediata ligação com a Dignidade da Pessoa Humana. Direitos que são de personalidade estão positivados no artigo 5º juntamente dos direitos fundamentais, sendo assim, cada um tem as suas peculiaridades, mas são círculos cruzados, ou seja, que se juntam e com essa união geram um novo centro em comum para os dois círculos, por exemplo, o direito à honra que é um dos direitos que faz parte do círculo dos direitos

fundamentais, mas também do círculo onde se encontram os direitos de personalidade, estando assim, no centro em comum com esses dois direitos.

Essa forma de encarar os direitos fundamentais e os direitos da personalidade é decorrência, mas também influenciadora direta dos efeitos posteriores, da chamada “repersonalização do Direito”, a qual, de modo bastante evidente, é um fruto da Constitucionalização do Direito nos Estados Democráticos fundados na dignidade da pessoa humana.

Tem-se que, no direito tradicional-liberal, o Direito girava em torno do patrimônio, ou seja, a propriedade vinha sempre em primeiro lugar e com a Constituição Federal de 1988 ocorreu a conhecida repersonalização do direito civil, a qual foi uma drástica mudança de paradigma, colocando o ser humano no centro das relações no direito civil e com o patrimônio ao seu dispor (LÔBO, 2013, p. 59).

4 O DIREITO À IDENTIDADE COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

A chamada repersonalização ou constitucionalização do Direito Civil ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, devido ao princípio da dignidade humana ter sido incluído no texto constitucional, a pessoa humana passou a integrar o centro das relações jurídicas e sociais e, toda vez que for realizada alguma conduta, que viole esse princípio, o indivíduo que a realizar estará desrespeitando toda a humanidade e não somente a própria vítima dessa atitude. Sendo assim, cada decisão após 1988 deve estar de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana e colocando a pessoa no centro das relações e não mais o tratando como mero objeto da relação.

Bolesina (2017, p. 84-97) tem uma explicação bastante clara e apropriada com relação a tal assunto “a ideia de repersonalização orbita o sentido de centralização do “valor” da pessoa humana e da própria pessoa humana concreta, dignificada e socializada, como elemento nuclear (princípio e fim) do direito civil” e, por fim e na mesma linha de pensamento, os direitos de personalidade passaram a ser mais discutidos após essa repersonalização do direito civil e conseqüente despatriomonalização do direito civil, já que eles também giram em torno da pessoa, que agora é o elemento central do Direito Civil.

Existe atualmente uma diferenciação bastante importante com relação à identidade pessoal. A identidade formal é aquela formada por aspectos que tendem a serem mais rígidos à mudança, ou seja, é mais tendencioso que se mantenham os mesmos por toda a vida ou por

um período muito maior, por exemplo, RG, CPF, estado civil e também o próprio nome; já a identidade substancial é aquela que é formada por aspectos que podem ser mantidos, como também têm uma tendência à mudança, como por exemplo, religião, sexo, orientação sexual e classe social, os quais podem ser alterados sempre que o indivíduo sentir vontade ou sentir a necessidade de mudança.

A identidade vai sofrer alterações ao longo da vida conforme o corpo, o modo de viver e o modo de pensar e se relacionar socialmente forem evoluindo, porém é exatamente isso que diferencia a identidade formal da identidade substancial. A primeira vai ser um tanto quanto mais rígida com relação às mudanças, não podendo ser alterada quando o indivíduo bem entender, como o nome por exemplo que é o primeiro modo de identificação individual na sociedade, pode ser alterado, desde que atenda aos requisitos impostos na lei de registro civil, tornando assim, o procedimento mais complicado de ser realizado. A identidade substancial é muito mais flexível a mudanças, podendo afirmar que não existem restrições formais, com relação ao âmbito jurídico, que impeçam de modificar a identidade, como pode-se usar a título exemplificativo a própria religião ou a orientação sexual.

Conforme explica Adriano de Cupis “o direito de aparecer extremamente igual a si mesmo em relação com a realidade do próprio sexo, masculino ou feminino, ou seja, o direito ao exato reconhecimento do próprio sexo real, antes de mais nada na documentação contida no registro do estado civil” (2004, p. 249), ou seja, o direito substancial estará sendo alterado e, de certo modo, passa a ser mais importante do que o que consta em registros da identidade formal, isto é, a identidade é um direito mais que intrínseco a toda e qualquer pessoa e é de tamanha importância, o poder de decisão sobre a alteração de sua identidade sexual, está amparada não somente pelo direito à identidade, como também o direito ao próprio corpo.

O corpo e a identidade já foram objetos de dádiva dívida e ao longo do tempo sofreram inúmeras modificações, não somente no entendimento, mas como também na forma de enxergá-lo. A modificação corporal está protegida pela integridade corporal que é um direito pertencente a autonomia do sujeito. Foi no século XX que houve uma indispensável instituição de garantias para com a identidade referentes a intervenções externas no corpo, tal necessidade ocorreu ao longo da Ditadura Militar quando o temor da época era a institucionalização da tortura e experimentação científica (SCHREIBER, 2014, p. 32).

A universidade de Albany, nos Estados Unidos, fez um estudo acerca da identidade pessoal como um todo e, com isso, fez um círculo concêntrico para conseguir demonstrar da

melhor forma possível como as mais variadas identidades vão se preenchendo e afinando. A personalidade encontra-se no centro de todos os demais centros e, no círculo seguinte ao da personalidade – dentro desse - tem-se o da identidade substancial, onde encontram-se a raça, idade, gênero, nacionalidade, etnia, orientação sexual e habilidade física e mental

A identidade não é somente a identidade pessoal, ela é um direito e também pertence ao grupo dos Direitos de Personalidade, ou seja, toda e qualquer pessoa tem o direito, a livre escolha de ser quem ela quiser e estar amparada pela lei nessa decisão. A identidade não está ligada somente ao indivíduo que a possui como também à toda a sociedade visando a boa convivência de todos socialmente, conforme expressa Carlos Alberto Bittar:

Outro direito fundamental da pessoa é o da identidade, que atinge o elenco dos direitos de cunho moral, exatamente porque se constitui no elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral. Com efeito, o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis: familiar; sucessório; negocial; comercial e outros. Cumpre aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita que seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e a longas distâncias (2007, pag. 128).

Schreiber (2014, p. 214) explana um pouco sobre o direito à identidade pessoal que foi desenvolvido na Itália a partir da década de 1970, direito o qual engloba a proteção ao nome e as demais relações com os diferentes traços pelos quais a pessoa é representada socialmente e refere-se ao "direito de 'ser si mesmo'", o qual é tido como o respeito à própria imagem da pessoa participante da vida em sociedade, adquirindo novas ideias e experiências, com as suas próprias convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais; tornando, assim, a identidade como o que diferencia, mas também qualifica a individualidade de cada pessoa.

De forma bastante breve "identidade trata-se de uma qualidade de idêntico conjunto de características de um indivíduo como nome, idade, peso, altura e assim por diante. É, portanto, o direito que se tem de exigir um reconhecimento com individualidade distinta de outras individualidades" (OLIVEIRA; BARRETO, 2010 p. 3), é válido abortar sobre o corpo além do nome e da identidade em si porque é todo o conjunto e a perfeita harmonia entre nome, corpo e mente que é formada a identidade de cada indivíduo. É muito pertinente pensar em uma pessoa que passa a vida buscando essa harmonia, por exemplo, uma pessoa que nasceu em corpo de homem, por lógica foi registrado com um nome masculino e tem sua mente feminina, esse

indivíduo nunca mais estar de bem consigo mesmo até que ele consiga ter o corpo e nome condizente com seu modo de pensar e agi, o qual seja, o feminino.

A mudança de sexo que o indivíduo pode optar por fazer jamais o tornará menos ou mais que qualquer outra pessoa, mas sim mostrará que finalmente vai conseguir se ver, se identificar e viver como a pessoa que sempre foi, porém, agora, de forma pública e desta forma conseguindo externar aquilo que sempre escondeu dentro de si. A alteração da identidade comprova que, de fato, o direito a identidade está dentro do rol dos direitos de personalidade.

Adriano de Cupis consegue expor o seu pensamento de maneira muito simples e didática sobre o direito ao nome, sobrenome e como o direito à identidade se relaciona e une todos:

O direito ao nome é classificado entre os direitos da personalidade e estritamente inerente à pessoa que representa, que individualiza em si mesma nas suas ações (o que faz que a cada um sejam atribuídas as suas próprias ações). O próprio sobrenome, na medida em que contribui para a formação do nome individual, serve para individualizar a pessoa. Por meio do sinal verbal em que consiste o nome, realiza-se, como já revelamos, o bem à identidade pessoal, e esta é um modo de ser moral da pessoa, um bem pessoal que não contém em si mesmo uma utilidade imediata de ordem econômica – o que chega para demonstrar que o nome é um direito da personalidade. (2004, p .184)

A identidade não é utilizada somente para pessoas físicas, pois tem-se muitas pessoas jurídicas na sociedade atualmente, as quais também tem direitos de identidade. A pessoa jurídica vai ter o direito ao nome e além disso, também pode sofrer danos morais. Oliveira e Barreto têm um raciocínio bastante adequado que consegue, de forma sintética, explicar a importância que é o reconhecimento do direito à identidade e personalidade quando a pessoa é jurídica:

A pessoa jurídica, mais especificamente o nome da pessoa jurídica, e seus sinais individualizadores, desta forma, também possuem proteção jurídica, exatamente para distinguir esta pessoa jurídica de outra no mundo empresarial, pois por vezes usando de certa concorrência infiel, cria-se confusão entre pessoas jurídicas usando de nomes semelhantes ou até mesmo iguais (2010, p. 07).

Desta forma, é possível perceber a evolução que aconteceu desde o reconhecimento dos direitos de personalidade até o que se entende por personalidade e por todos aqueles direitos que estão, ainda, sendo reconhecidos e tutelados nos dias atuais, tanto pela sociedade como também pelo Poder Judiciário, o qual tem proferido decisões muito importantes e que

comprovam a importância de poder ser si mesmo, na aparência e na forma que quiser. As pessoas jurídicas também ganharam esse direito ao longo dos anos quando tiveram seus direitos de personalidade e identidade violados e nada os protegia dessa violação.

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados no presente artigo percebe-se que os direitos de personalidade tiveram um reconhecimento bastante tardio e a personalidade da pessoa humana passou a ser questionada muito tarde, se comparada com outros direitos, como por exemplo o direito à propriedade. Cada ser tem a sua própria personalidade e isso não era um direito até pouco tempo atrás, em poucas palavras, o direito de personalidade é o direito de ser como cada um é e estar tudo bem e não ter dúvidas disso.

Ainda se tem uma enorme discussão sobre o reconhecimento dos direitos de personalidade, e ainda mais grave, esses direitos não são considerados direitos fundamentais mesmo tendo comprovada a sua íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos de personalidade têm muitas características que são essenciais para identificar um direito fundamental e, ainda assim, não são considerados.

A identidade está dentro da personalidade única de cada pessoa, como sendo o direito de ser si mesmo e não haver problemas nisso. Porém esse é um direito que não está escrito em nenhum dispositivo legal, fazendo com que seja reconhecido como um direito fundamental material implícito, juntamente do amor/afeto.

O problema apresentado na introdução foi respondido ao longo do estudo e de forma bastante sucinta, sim, o direito à identidade deveria ser reconhecido como direito de personalidade e, por óbvio, direito fundamental, já que tem uma relação mais que direta com o princípio da dignidade humana, o qual foi bastante estudado no segundo item, juntamente dos direitos fundamentais.

Analisando os itens acima explicados, pode-se concluir que o direito à identidade deveria ser considerado como pertencente ao grupo dos direitos de personalidade e acima disso, dentro do rol dos direitos fundamentais, os quais estão ao longo da Constituição Federal de 1988.

REFERENCIAS

ALBANY, departamento de estudo de bem-estar social, da Universidade de. Expanding the family circle. 2009. Disponível em: <<https://www.albany.edu/ssw/efc/index.html>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

BARRETO, Vicente, de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 7. ed. Atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007.

BOLESINA, Iuri. **O Direito à intimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis (SC): Empório do Direito, 2017.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 16 ed. Revista atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Ray, 2010.

DE CUPIS, Adriano. Os Direitos da Personalidade. Campinas, SP: Romana, 2004.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de.; BARRETO Wanderlei de Paula: Direito à identidade como Direito da Personalidade. IN Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 10, n. 1, p. 199-215, jan./jun. 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª edição Revista Atualizada e Ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12^a ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 3^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 4^a ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.